



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003949/2003-51
Recurso nº 140.129 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.073 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2009
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO
Recorrente TENTAÇÃO COMERCIAL DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA-ME
(ATUAL DENOMINAÇÃO DA TENTAÇÃO COMERCIAL DE DOCES
LTDA)
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

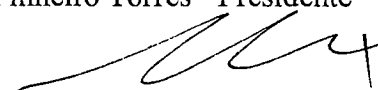
SIMPLES. Pendências de sócio junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Exclusão devida. Se no momento da inclusão no regime simplificado, o recorrente possuía pendências junto à PGFN, a exclusão é de rigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

EDITADO EM: 06/11/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hércio Lafetá Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Por ato declaratório (comunicação de exclusão) de 02 de outubro de 2000 a recorrente fora excluído do SIMPLES (fls.70), em razão de pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese que regularizou todas as pendências, estando inativa desde o ano de 2005 (fls.207), protestando pela nulidade do Ato Declaratório de Exclusão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Lei Complementar 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

Ex legis.

O nobre *decisum* da DRJ (fls.114), lastreou-se na IN SRF 100/00, que prorrogou o prazo para entrega da SRS – Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do



SIMPLES, referente aos Atos Declaratórios expedidos pelos Delegados da Receita Federal ou Inspetores da Receita Federal-Classe A, em 2 de outubro de 2000, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2001.

Em fls.70, comprova-se que o ato declaratório foi emitido em 02 de outubro de 2000, estando perfeitamente vinculado à IN SRF 100/00.

A recorrente deveria ter regularizado sua situação até 31/01/2001, tendo feito posteriormente, conforme informações da PGFN sobre pagamentos efetuados (fls.103):

- 27/05/2003 – Extinção por Pagamento

Ex positis, estando comprovado nos autos o pagamento do débito à PGFN após o prazo definido na IN SRF 100/00 a validade do auto é de rigor.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* o Ato Declaratório nº. 392.544 de Comunicação de Exclusão no SIMPLES.

É o meu voto.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima

